



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720651/2011-93
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.212 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDIR FLORIAN LAZARINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARA FUNDAMENTO DECISÓRIO INDEPENDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos jurídicos autônomos que, isoladamente considerado, seja apto a sustentar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria discutida, haja vista que o acolhimento de um dado fundamento autônomo, sem enfrentar outro(s), não modifica o julgado. Falta interesse recursal por ausência de utilidade e não se atende o dever de dialeticidade ao deixar de infirmar razões lançadas na decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Leonam Rocha de Medeiros, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Mario Hermes Soares Campos, Guilherme Paes de Barros Geraldi (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.212 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10935.720651/2011-93

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 384/395) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em despacho fundamentado de admissibilidade (e-fls. 399/401) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida pela 2.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), exarada em sessão de 12/05/2021, no julgamento do recurso voluntário do contribuinte, que deu provimento ao recurso, consubstanciada no **Acórdão n.º 2402-009.911 (e-fls. 369/382)**, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“Omissão de rendimentos. Atividade rural. Bens comuns”**, cuja ementa do recorrido no que se relaciona ao tema em destaque e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

RENDIMENTOS E DESPESAS DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUINTE CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EXPLORAÇÃO RURAL DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS. RENDIMENTOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

É improcedente o lançamento do imposto de renda suplementar, decorrente da revisão da declaração de ajuste prestada pelo contribuinte, quando a Fiscalização der aos rendimentos próprios, decorrentes de atividade rural, o mesmo tratamento a ser dispensado para aqueles rendimentos advindos da exploração de imóvel rural comum do casal, desconsiderando, ainda, a possibilidade de um dos cônjuges ter-se valido da opção ofertada pelo parágrafo único do artigo 15 da IN SRF n.º 83, de 2001.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no **Acórdão n.º 2201-007.812 (a cônjuge do contribuinte destes autos é a autuada, sendo o lançamento do processo dela originário da mesma fiscalização), Processo n.º 10935.720649/2011-14 (ementa transcrita na íntegra e-fl. 387)**, cujo aresto colaciona a seguinte ementa no essencial:

EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1) TEMA (i)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios e de cinquenta por cento dos

produzidos pelos bens comuns, sendo que, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Sustenta o recorrente (Fazenda Nacional) que se trata de um paradigma puro.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 100/112), após notificado em 28/06/2011, insurgindo-se contra lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 69/70), o qual constituiu crédito tributário compreendendo imposto de renda da pessoa física.

O lançamento é decorrente da revisão do resultado da atividade rural, que gerou a apuração dos rendimentos tributáveis pelo IRPF, compreendendo a análise das receitas e das despesas da atividade rural desenvolvida pelo casal Valdir Florian Lazarini (ora contribuinte nestes autos) e Lisiane Formighieri Lazarini (cônjuge também autuada em outro processo, no caso do acórdão paradigma).

Afirma a autoridade lançadora que o resultado da atividade rural do casal, para bens comuns, deve ser tributado à razão de 50% em cada cônjuge, salvo opção de um deles em assumir a totalidade dos bens comuns para si, o que não teria ocorrido.

Consta que o Sr. Valdir e a Sra. Lisiane – *casados em comunhão universal de bens* –, declararam rendimentos de atividade rural em separado e não respeitaram, para bens comuns, o rateio de 50% para cada um declarar, tampouco um deles assumiu a integralidade. As declarações conteriam valores de proporcionalidade para bens comuns diferentes do rateio de 50% que seria o correto determinado pela lei tributária.

Consta nestes autos glosa de despesas da atividade rural. Consta a utilização de despesas em valor superior aos 50% que poderia ser utilizado no rateio das despesas em bens comuns em razão da declaração em separado. Tais despesas deveriam ser rateadas proporcionalmente com a cônjuge.

Consta que o lançamento considerou, também, o ajuste das receitas declaradas (e não só a glosa das despesas excedentes de 50%; no presente caso chegou a haver redução das receitas declaradas) para haver a correta tributação na margem de 50% em nome de cada cônjuge, em relação aos bens comuns, tanto para receitas como para despesas.

As receitas foram distribuídas de forma igualitária entre os cônjuges, a fim de que o resultado da atividade rural espelhe o correto e, assim, ocorra a adequada tributação. A autoridade fiscal no caso destes autos não se limitou a glosar as despesas, mas também ajustou as receitas declaradas, que passaram, para o presente processo, a serem em valores menores.

Consta, no que tangencia a tributação do resultado da atividade rural, que se manteve a opção do contribuinte pela apuração das receitas menos despesas, opção que foi manifestada na própria Declaração de Ajuste Anual entregue em separado.

Didaticamente a autoridade fiscal apresentou tabelas demonstrativas de seus ajustes revisionais, conforme se vê abaixo.

O valor que cada cônjuge informou nas respectivas Declarações de Ajuste foi transcrito no relatório fiscal (e-fl. 70), nos termos abaixo (reflete a declaração dos contribuintes):

AC 2007	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 1.200.600,00	R\$ 2.471.096,00
Despesas	R\$ 86.020,00	R\$ 2.439.306,00
Resultado tributado	R\$ 240.120,00	R\$ 31.790,00

AC 2006	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 110.986,50	R\$ 3.719.920,86
Despesas	R\$ 53.212,59	R\$ 3.697.375,18
Resultado tributado	R\$ 22.197,30	R\$ 22.545,68

Na sequência, a autoridade fiscal demonstrou os ajustes revisionais realizados a partir do lançamento que efetivou de acordo com o entendimento da legislação (e-fl. 70):

AC 2007	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 1.835.848,00	R\$ 1.835.848,00
Despesas	R\$ 1.262.663,00	R\$ 1.262.663,00
Resultado a tributar	R\$ 367.169,60	R\$ 573.185,00

AC 2006	Lisiane	Valdir
Receitas	R\$ 1.915.453,68	R\$ 1.915.453,68
Despesas	R\$ 1.875.293,89	R\$ 1.875.293,89
Resultado a tributar	R\$ 383.090,74	R\$ 40.159,79

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 06-38.233 – 7ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 161/167), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, considerar correto o lançamento e julgar improcedente o pedido deduzido em impugnação. Houve um primeiro acórdão da DRJ (06-37.412 – 7ª Turma da DRJ/CTA, e-fls. 148/153), que também validava o lançamento, porém ele foi anulado por lapso manifesto (e-fls. 161/167).

A DRJ, na sua valoração das provas, não considerou a alegação do contribuinte em relação a existência de rendimentos decorrentes de bens próprios de cada cônjuge.

Não se acatou entendimento de que imóveis rurais específicos (Fazendas arrendadas e em comodato) geravam rendimentos próprios de cada cônjuge, que não se tratavam de bens comuns do casal.

Compreendeu a DRJ que os arrendamentos ou o comodato, que supostamente atestariam atividade própria de cada cônjuge, não eram satisfatórios para comprovar a aduzida atividade própria de cada cônjuge.

Logo, não se aceitou afastar o entendimento de que as receitas e despesas provêm de bens comuns do casal, casados em comunhão universal de bens.

Pontuou-se, pela valoração das provas, que o comodato era em imóvel registrado em nome do casal, ainda que se alegasse que o comodato era para desenvolver atividade da esposa do contribuinte com terceira pessoa física em suposta parceria delas; e, por sua vez, os arrendamentos tinham por arrendante uma empresa (pessoa jurídica) na qual um dos sócios era o

Sr. Valdir e o arrendatário era a pessoa física do Sr. Valdir, ainda que com uma terceira pessoa física também sendo arrendatária conjunta.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 176/185), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, objeto do recurso especial de divergência ora em análise e anteriormente relatado.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados (e-fls. 399/401).

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeira instância, de forma a manter o lançamento em sua totalidade.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma já informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria “*Omissão de rendimentos. Atividade rural. Bens comuns*”. Argumenta, inclusive, que se trata de acórdão paradigma puro, considerando o fato de o processo da Turma paradigmática envolver a mesma fiscalização e o mesmo contexto probatório instrutório, havendo evidente configuração de dissídio.

Sustenta que, no contexto dos rendimentos da atividade rural, com cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, cabe a declaração na proporção de 50% para cada cônjuge na constância da sociedade conjugal, de modo que o lançamento é acertado e caminha bem o paradigma ao manter o lançamento, enquanto o acórdão recorrido precisa ser reformado por ter cancelado o lançamento. Repisa que, para casal com bens comuns, não há possibilidade de se declarar parte dos rendimentos na DIRPF de um dos cônjuges e parte na do outro, que não na razão de 50%, tal qual definido pelo art. 6.º, II, do RIR/99, vigente à época dos fatos. Por isso, entende que a decisão recorrida se equivocou, sendo acertada a da DRJ e o acórdão paradigma, o qual, inclusive, bem valorou a situação jurídica informada.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 416/421) a parte interessada (contribuinte) sustenta, no mérito, teses opostas as do recorrente e convergentes com as razões de decidir da decisão recorrida. Pondera que existia *contratos de arrendamentos* para exploração da atividade rural. Os imóveis arrendados são listados como sendo: (a) Fazenda Santo Antonio; (b) Fazenda Ribeirão

da Onça; (c) Fazenda Violeta; e (d) Fazenda Água Branca. Por isso, os rendimentos da atividade rural auferidos relativos a essas áreas arrendadas teriam sido consideradas como rendimentos próprios, por não ter a participação da cônjuge. Argumenta que a Fazenda Água Branca até era bem comum do casal, porém estava arrendada não podendo ser desconsiderado.

Alega que ele (recorrido, contribuinte) e seu sócio não são os únicos sócios das empresas arrendantes, ressaltando que a pessoa jurídica da qual é sócio não se comunica nem se confunde com a pessoa física possuidora do imóvel como arrendatária.

Sustenta que para a *Fazenda Formiga* (um outro imóvel rural) haveria uma exploração rural por meio de *contrato de comodato*, do qual participava a cônjuge, e os rendimentos oriundos da exploração rural auferido pela cônjuge nessa área foi considerado rendimento próprio dela, por não participar o contribuinte recorrido da atividade.

Assevera que, quando da venda das benfeitorias do imóvel da Fazenda Formiga, que era de propriedade comum, a despeito do comodato, estes foram considerados rendimentos de bens comuns ao casal, que de regra deveriam ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, porém exerceu a opção legal de tributar 100% em sua declaração.

Advoga, assim, que a tributação foi toda correta em ambos os cônjuges, não cabendo o lançamento. Isto porque, deve ser classificado corretamente cada rendimento, levando em consideração as suas características, de modo que os oriundos das áreas arrendadas ou em comodato (*exploração rural própria de cada cônjuge com terceiro, mediante contrato específico de atividade e que detém força possessória própria*) devem ser considerados rendimentos próprios de cada cônjuge titular da atividade rural própria e, assim, oferecidos em 100% na respectiva declaração, enquanto que os exclusivos rendimentos auferidos em bens comuns ao casal é que são passíveis de se optar ou por tributar em 50% para cada cônjuge ou um dos cônjuges assumir 100% da tributação.

Quanto ao conhecimento do recurso especial destes autos, ainda que traga paradigma puro originado do processo da cônjuge, não deve ser conhecido, pois o recurso especial da cônjuge não foi conhecido tendo como paradigma o acórdão recorrido destes autos. Fala que deve ser evitado o “*dois pesos e duas medidas*”.

O agravo da cônjuge não foi admitido (*informação no andamento processual do CARF em consulta pública realizada na internet*).

Requeru, ao final, o não conhecimento do recurso especial ou, no mérito, a manutenção do venerando acórdão recorrido.

Posteriormente, foi juntado aos autos, mediante petição, relacionada com documentação produzida supervenientemente ao protocolo do recurso, cópia digitalizada da sentença extraída do processo judicial proposto pela cônjuge, Sra. Lisiane, cujo ajuizamento ocorreu porque lhe foi negado o conhecimento do recurso especial pelo CARF.

Informa que o resultado da sentença judicial é: “*declarar a nulidade do lançamento tributário ocorrido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10935.720649/2011-14 em desfavor da parte autora [Sra. Lisiane], com a consequente inexigibilidade dos respectivos créditos tributários, inclusive com o cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa*” (e-fls. 446/452).

O contribuinte recorrido sustenta, ainda, que há outro precedente judicial, a partir do mesmo procedimento fiscal, ordenando a Justiça a nulidade do lançamento efetuado em processo de seu cunhado e esposa (Gerson Luiz Formighieri e Fátima Maria Ferro São Pedro

Formighieri), nos quais havia questões similares fruto da mesma ação fiscal. Referidas pessoas físicas seriam partes nos arrendamentos e comodato.

Este caso judicial do cunhado e esposa é reportado e serve como razões de decidir do acórdão recorrido. A situação já está transitada em julgado.

Encaminhamento para julgamento

Com o encerramento do mandato da Eminente Conselheira relatora originária os autos foram redistribuídos.

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARF n.º 2402-009.911**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Omissão de rendimentos. Atividade rural. Bens comuns”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2201-007.812

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise a partir da regulamentação constante no RICARF.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Explico.

Apesar dos acórdãos tratarem da mesma fiscalização e conterem os mesmos elementos de prova e constar relatos de que possui similar termo de verificação fiscal, as razões de decidir são diferentes. Ao menos, em relação a fundamento autônomo e independente abordado no acórdão recorrido e não enfrentado no acórdão paradigma.

Pretendeu o recorrente, sob a tese de utilização de um paradigma puro, demonstrar divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido teria afastado o lançamento (*consta da ementa que o lançamento é improcedente*), enquanto o acórdão paradigma o manteve.

A questão é que há fundamento autônomo e independente abordado no acórdão recorrido e não enfrentado no acórdão paradigma.

Ambos os acórdãos enfrentam as polêmicas sobre os arrendamentos e comodatos que serviriam de base, na tese do contribuinte, para qualificar *como rendimentos próprios* de cada cônjuge os resultados originados das atividades rurais respectivas desenvolvidas a partir de cada imóvel objeto de cada específica situação contratual.

O acórdão paradigma rechaça todas as teses, desconsidera todos os contratos, entendendo que tudo é rendimento oriundo de bem comum do casal. Assim, o lançamento é adequado. Ao fim e ao cabo, entende correto reclassificar rendimentos declarados como próprios da atividade rural quando se constata que são rendimentos advindos da exploração em imóvel rural de propriedade do casal (bens comuns dos cônjuges).

O acórdão recorrido acata alguns contratos de arrendamentos, mas não acata outros contratos por entender nestes que são realmente bens comuns (*o que seria entendimento convergente com o paradigma*). Para os contratos acatados, firmou-se, em ementa, pronunciamento de tese assentando que não se pode tratar rendimentos próprios como rendimentos da exploração de bem comum do casal.

A questão do não conhecimento é denunciada exatamente pela convergência.

Se houve ponto de convergência, por qual motivo o lançamento foi integralmente cancelado no acórdão recorrido?

Muito bem. A resposta pode ser transcrita dele próprio recorrido.

O acórdão recorrido adotou como razões de decidir uma sentença judicial do cunhado do recorrente, o qual foi autuado na mesma fiscalização e o entendimento aplicado foi pela nulidade do lançamento. **A tese de nulidade é fundamento autônomo presente única e exclusivamente no acórdão recorrido.** A nulidade surge por uma observação do juiz, autoridade judicial que se debruçou sobre a análise como um todo. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007996-92.2013.404.7005/PR

RELATOR: RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: GERSON LUIZ FORMIGHIERI

APELADO: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

(...)

VOTO

(...)

Analisando a declaração de ajuste prestada pelo embargante nos exercícios de 2007 e 2008, percebe-se que foi informada a exploração de seis imóveis rurais: Fazenda

Ribeirão da Onça, Fazenda Santo Antônio, Fazenda Violeta, Fazenda São Domingos, Fazenda Água Branca e Fazenda Formiga I (evento 1 - procadm3, págs. 55 e 69).

O embargante alega que os imóveis rurais pertencem a pessoas jurídicas que os arrendaram para ele, de tal maneira que os rendimentos decorrentes da exploração seriam próprios e não do casal.

Todavia, analisando as matrículas de tais imóveis, percebe-se que apenas os matriculados sob os n.ºs 6.861 (Fazenda Ribeirão da Onça - evento 6 - matrimovel6), 74.097 (Fazenda Santo Antônio - evento 6 - matrimovel7) e 10.077 (Fazenda Água Branca - evento 6-escritura 12) são propriedades de terceiros, Agropecuária Ribeirão da Onça Ltda., Brasólea Agricultura e Pecuária Ltda. e Ivinhema S/A Açúcar e Alcool (esta a partir de 26-09-2007, data da escritura de compra e venda), respectivamente. Os demais imóveis estão em condomínio entre o embargante e terceiros, de tal sorte que são bens comuns do casal, devendo as despesas e rendimentos deles advindos ser oferecidas à tributação na forma prevista no artigo 15 da IN SRF 83/2001.

Observo, por oportuno, que é irrelevante que o embargante não tenha propriedade exclusiva dos imóveis, porque tal circunstância não os descaracteriza como bens comuns do casal. Também é irrelevante a existência dos contratos de arrendamento rural, porque a norma cogita apenas do imóvel em que produzido o resultado da atividade rural, e não do tipo de contrato que permite a exploração da gleba.

Desta maneira, os rendimentos - assim como as despesas - decorrentes da exploração dos imóveis Fazenda Ribeirão da Onça, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Água Branca (a partir de 26-09-2007) são próprios do embargante, e se sujeitam à regra do artigo 6º, I, do RIR/99 e não do artigo 15 da IN SRF 83/2001. Consequentemente, o imposto suplementar deveria ter sido lançado sobre os rendimentos e despesas declarados pelo embargante e por sua mulher, advindos da exploração rural apenas dos imóveis comuns do casal: Fazenda Violeta (não há provas de que esse imóvel seja propriedade de Agropecuária Ribeirão da Onça Ltda., pois a sua matrícula não veio aos autos), Fazenda São Domingos (não há provas de que esse imóvel seja propriedade de Agropecuária Formighieri Ltda., pois sua matrícula não veio aos autos), Fazenda Formiga I e Fazenda Água Branca (esta até 26-09-2007).

Compulsando os autos do processo administrativo fiscal, verifico que a Fiscalização não examinou a contento as declarações, pois se limitou a somar a totalidade dos rendimentos e das despesas, decorrentes da atividade rural, declaradas pelo embargante e por sua mulher, e depois dividi-las por dois, apurando nova base de cálculo para o tributo. Não foram consideradas as origens de cada receita e despesa, porque não se levou em consideração a possibilidade de os rendimentos serem próprios de um dos cônjuges. Consequentemente, nem sequer é possível afirmar cabalmente que os rendimentos e despesas decorrentes da exploração rural de imóveis comuns do casal não tenham sido integralmente declarados por um dos cônjuges em cada ano-calendário fiscalizado.

Como se vê, o lançamento não pode ser retificado por mero cálculo aritmético, porque não há parcelas destacáveis. A apuração do imposto devido - se é que existe - exige novo lançamento, em que devem ser considerados apenas os rendimentos e despesas decorrentes da exploração rural de imóveis próprios do casal, bem como verificado se tais rendimentos e despesas não foram integralmente declarados por um dos cônjuges nas declarações de ajuste.

A solução, portanto, é anular o crédito executado, uma vez que decorrente de lançamento inválido, extinguindo-se a execução fiscal.

Logo, havendo o fundamento autônomo e independente da nulidade abordado exclusivamente no acórdão recorrido e não enfrentado no acórdão paradigma, tem-se o afastamento do acórdão paradigma como suficiente para infirmar a decisão da Turma *a quo*. Haveria necessidade de um outro paradigma que contivesse o enfrentamento da tese de nulidade. **Aliás, a Fazenda não escreve uma só linha sobre o assunto da nulidade a partir da sentença**

judicial. O fundamento autônomo não é atacado, de modo que o paradigma puro se transmuda em anacrônico e fica inviável ser aceito e conhecido como precedente apto.

Ora, é assente no Colegiado que não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos jurídicos autônomos que, isoladamente considerado, seja apto a sustentar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria discutida.

Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial de divergência. Nesse sentido, é a Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que ora se cita por analogia, a saber: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Ou, ainda, pode-se citar a Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a mesma coerência, veja-se: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*”

Nessa compreensão, manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais por suas Turmas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO AFASTA, AINDA QUE ACOLHIDA, O ACÓRDÃO RECORRIDO.

Se os fundamentos trazidos pelo recorrente não têm o condão, mesmo que acolhidos, de reformar a decisão recorrida, não se deve conhecer do recurso especial em razão da existência, no acórdão recorrido, de fundamento autônomo não atacado.

(Acórdão n.º 9101-006.500 – CSRF / 1ª Turma, Processo n.º 16561.720147/2014-16, datado de 09 de março de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando a rediscussão da matéria suscitada, ainda que acatada a tese do recorrente, não logra reverter o resultado do acórdão recorrido.

(Acórdão n.º 9202-010.665 – CSRF / 2ª Turma, Processo n.º 19515.722390/2011-61, datado de 25 de abril de 2023)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Não caracterizada a divergência de interpretação, inadmissível o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando existir, na decisão recorrida, fundamentos autônomos para a sua subsistência, o recurso especial deverá atacar todos eles, indicando paradigmas pertinentes para cada fundamento, sob pena de não ser conhecido o apelo de divergência.

(Acórdão n.º 9303-014.384 – CSRF / 3ª Turma, Processo n.º 10920.002205/2009-48, datado de 20 de setembro de 2023)

Portanto, ausente a divergência jurisprudencial com relação a todos os fundamentos autônomos que embasaram a decisão recorrida, não deve ter prosseguimento o recurso especial. Perceba-se que, como isso, por se tratar de fundamento autônomo das razões de decidir do recorrido, que, de per si, é suficiente para o não provimento do especial nesse ponto, o prosseguimento na análise desse recurso não trará utilidade ao recorrente, razão pela qual forçoso o seu não conhecimento por absoluta falta de interesse recursal.

Ademais, a própria dialeticidade necessária não resta atendida por não se debater fundamento próprio do julgado. Ora, a dialeticidade impõe a necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, cabendo ao recorrente impugnar as razões (todas) lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de *erro in procedendo* ou *in iudicando* que mereça e justifique o proceder reformador.

Por conseguinte, não reconheço o dissídio jurisprudencial, por força do fundamento autônomo presente apenas no acórdão recorrido (a tese de nulidade), de modo a não conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não reconheço a similitude jurídica suficiente para estabelecer o dissenso jurisprudencial, de modo que não conheço do recurso especial de divergência para o paradigma indicado. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros